



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 322.274 - SC (2015/0096298-3)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP. PACIENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NOVO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA EXPEDIDO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a prisão cautelar, por constituir medida de caráter excepcional, somente deve ser imposta, ou mantida, quando demonstrada concretamente a sua necessidade, não bastando a mera alusão genérica à gravidade do delito.

3. No caso dos autos, forçoso convir que o acórdão impugnado encontra-se fundamentado, em consonância com o que dispõe o art. 312 do Código de Processo Penal, considerando que a conduta perpetrada pelo paciente traduz circunstância apta a justificar imposição de sua nova segregação cautelar, tendo em vista a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal e garantir a ordem pública, notadamente se considerado que o réu não cumpriu as condições impostas para a manutenção da concessão da liberdade provisória, bem como encontra-se em local incerto e não sabido.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 18 de agosto de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 322.274 - SC (2015/0096298-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio com pedido de liminar impetrado em favor de ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Colhe-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, sendo a custódia convertida em prisão preventiva (fls. 44/45). Posteriormente, após o oferecimento da denúncia, o Juízo singular determinou a revogação da preventiva e aplicou medidas cautelares substitutivas do art. 319 do CPP (fl. 56).

Diante do descumprimento das medidas impostas, o Ministério Público Estadual requereu o restabelecimento da segregação cautelar do acusado, o que foi indeferido pelo magistrado de origem (fls. 92/94).

Irresignado, o *Parquet* interpôs recurso em sentido estrito, sendo este provido pelo Tribunal a *quo* (fls. 121/127).

No presente *writ*, a impetrante sustenta: (a) a nulidade do acórdão atacado; e (b) que o réu é primário e sem nenhum antecedente criminal e, dessa forma, se condenado, "jamais iniciaria o cumprimento da pena em regime fechado" (fl. 9).

Requer, em liminar, o imediato recolhimento do mandado de prisão, ou, se já cumprido, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, e, no mérito, sua confirmação, ou a designação de audiência prévia de justificação.

Liminar indeferida (fls. 137/138). Prestadas as informações às fls. 146/175.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 181/190).

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 322.274 - SC (2015/0096298-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Segundo reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a prisão cautelar, por constituir medida de caráter excepcional, somente deve ser imposta, ou mantida, quando demonstrada concretamente a sua necessidade, não bastando a mera alusão genérica à gravidade do delito.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO ABSTRATA. ILEGALIDADE MANIFESTA.

1. Não é cabível a utilização do habeas corpus como substitutivo do recurso adequado.
2. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da providência extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.
3. Na decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva, o julgador de primeira instância não indicou nenhum elemento concreto capaz de implicar risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Ao contrário do que se exige para a manutenção da medida extrema, o magistrado limitou-se a narrar os fatos supostamente criminosos. O Tribunal de origem, contudo, ressaltou a quantidade de droga apreendida, a saber, 8 g de cocaína. Sendo assim, tem-se como solução razoável a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.
4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para revogar a prisão preventiva. (HC 296543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, DJe 13/10/2014)

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CUSTÓDIA ANTECIPADA BASEADA NA GRAVIDADE DOS FATOS CRIMINOSOS E NA NECESSIDADE DE SE COIBIR A PRÁTICA DE TAL TIPO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA ORDEM CONSTRITIVA À LUZ DO ART. 312 DO CPP. PACIENTE PRIMÁRIO E SEM ANTECEDENTES CRIMINAIS. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA. COAÇÃO ILEGAL DEMONSTRADA. LIMINAR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEFERIDA. CONFIRMAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Para que a prisão cautelar, que é medida de exceção, subsista, não basta que se indiquem abstratamente as hipóteses do art. 312 do CPP, devendo-se apontar os fatores concretos que levaram à sua decretação.
2. Há constrangimento ilegal quando a preventiva encontra-se fundada na gravidade dos fatos criminosos denunciados, isso com base na própria conduta denunciada, dissociada de qualquer elemento concreto e individualizado que indicasse a indispensabilidade da prisão cautelar à luz do art. 312 do CPP.
3. A reduzida quantidade de entorpecente apreendida, a primariedade e os bons antecedentes do paciente evidenciam que a imposição da segregação antecipada mostra-se desarrazoada.
4. Condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas.
5. Habeas corpus concedido para, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, revogar a custódia preventiva do paciente, se por outro motivo não estiver preso. (HC 262266/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, DJe 27/08/2013) .

Na espécie, o Tribunal estadual restabeleceu a custódia cautelar do réu, sob o seguinte fundamento:

A prova da materialidade está positivada pelo auto de exibição e apreensão (fl. 11), imagem de ti. 12 e laudo pericial de fls. 60/6.1 Os indícios da autoria, por sua vez, exsurtem da prisão em flagrante do recorrido, bem como da prova oral colhida na fase investigativa.

E, em que pese o entendimento do Magistrado a quo, entende-se que, além da gravidade do crime, há elementos que apontem a periculosidade do agente, sendo a prisão necessária para garantia da ordem pública.

Conforme se infere dos autos, o recorrido ofereceu crack e cocaína a dois policiais à paisana, sendo encontrada, durante revista pessoal, uma porção de cocaína embalada para comércio (1 g) e R\$21,75 (vinte e um reais e setenta e cinco centavos), em notas miúdas.

Embora não seja significativa a quantidade de droga apreendida e o recorrido seja primário, segundo depoimentos dos agentes que efetuaram o

Embora não seja significativa a quantidade de droga apreendida e o recorrido seja primário, segundo depoimentos dos agentes que efetuaram o

Além disso, é necessária a prisão preventiva do recorrido também para assegurar a aplicação da lei penal, já que está em local incerto e não sabido, não sendo encontrado neste autos, conforme certidão de fl. 65, e nem no processo n. 018.12.009146-9 em que figura como réu e tramita perante a Comarca de Chapecó, o qual foi suspenso com fulcro no art. 366 do Código de Processo Penal, de acordo com pesquisa realizada no SAJ - Sistema de Automação Judiciária.

Ademais, o recorrido demonstrou descaso com a Justiça ao descumprir as medidas cautelares impostas, não comparecendo nenhuma vez em juízo para justificar suas atividades, bem como deixando de comprovar a frequência a Centro de Acompanhamento de Dependentes Químicos e inscrição em instituição que auxilie a procura de emprego lícito, conforme certidão de fl. 91, o que autoriza a revogação da benesse.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, forçoso convir que o acórdão impugnado encontra-se fundamentado, em consonância com o que dispõe o art. 312 do Código de Processo Penal.

Com efeito, a conduta perpetrada pelo paciente traduz circunstância apta a justificar imposição de sua segregação cautelar, tendo em vista a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal e garantir a ordem pública, notadamente se considerado que o réu não cumpriu as condições impostas para a manutenção da concessão da liberdade provisória, bem como encontra-se em local incerto e não sabido.

Nesse sentido:

PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida extrema, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, demonstrando a necessidade da prisão para resguardar a ordem pública. In casu, o paciente, mesmo ciente das medidas cautelares lhe impostas, teria infringido a determinação de "proibição de se ausentar da Comarca onde reside sem autorização judicial" e, ainda, descumprido a obrigação de recolhimento domiciliar nos finais de semana, condições fixadas para concessão de sua liberdade provisória.

2. Ordem denegada. (HC 317.911/SC; Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; DJe 23/04/2015)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CITAÇÃO PESSOAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DO RÉU. CITAÇÃO POR EDITAL. AGENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 366 DO CPP. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. PACIENTE FORAGIDO. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRIÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Não tendo o paciente sido encontrado para ser citado pessoalmente, deu causa à suspensão da ação penal, nos termos do art. 366 do CPP, e ainda à decretação da sua prisão preventiva, a fim de assegurar a aplicação da lei penal. (...)

3. A evasão do réu do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada, é fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva para garantir a aplicação da lei penal.

4. Recurso ordinário improvido. (RHC 51.009/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 29/09/2014).

Dessa forma, presentes os requisitos autorizadores da medida, nos termos do art. 312 do CPP, a manutenção da custódia cautelar se faz necessária. Assim, não vislumbro qualquer vício no julgamento de origem.

Registre-se, ainda, que as condições subjetivas favoráveis, tais como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Em face do exposto, NÃO CONHEÇO do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0096298-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 322.274 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000762420148240023 00378612020148240023 082014000049648 20140793586
378612020148240023 762420148240023 82014000049648

EM MESA

JULGADO: 18/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.